

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB - Terça, 31 de Agosto de 2021



P R E F E I T U R A D E

SOUSA

TERRA DE GENTE FELIZ



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

DECRETOS

DECRETO Nº 739, DE 19 DE JULHO DE 2021

REGULAMENTA A MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº.10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº.8.666/93, de 21 de junho de 1993 e art. 50, Inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal de Sousa e suas posteriores alterações,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I e II, a modalidade pregão, instituída pela Lei nº.10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de **SOUSA/PB**.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de **SOUSA/PB**.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Parágrafo único: consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da

celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da Administração, salvo exigido por determinação de convênio.

Art. 8º. – À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I – aprovar o Termo de Referência e determinar a abertura da licitação;

III – designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI – homologar o resultado da licitação; e

VII – promover a celebração do contrato.

Art. 9º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

I – elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;

II – previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

III – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

IV – elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso;

§ 1º - As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:

a) Justificativa da necessidade de contratação;

b) Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

d) Definição dos métodos e estratégia de suprimentos;

e) Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;

f) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da Administração.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 1º - A equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 3º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequado, aferido pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – coordenar o processo licitatório;

II – elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à aprovação da Autoridade Competente;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;

III – conduzir a sessão pública;

IV – verificar e julgar as condições de habilitação;

V- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados por meio de publicação de avisos, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação conforme preceitua a lei 8.666/1993.

II – do aviso constarão à definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do § 1º, do artigo 6º, deste Regulamento combinado com as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

IV – o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

V- no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos I e II deste Regulamento.

VI – encerrada a etapa competitiva e ordenada às ofertas, o pregoeiro procederá à verificação das condições de habilitação do licitante que apresentou a melhor oferta apurada, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

VII – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante que tiver apresentado a melhor oferta apurada será declarado o vencedor.

VIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências

habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

IX - nas situações previstas nos incisos VII e VIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

X – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

XII - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.

XIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

XIV – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

XV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação.

XVI – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso VIII.

XVII-A não regularização da documentação no prazo previstos acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 e outros da Lei Federal no 8.666/93 além do art. 7º da lei 10520/2002, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para negociar preço, podendo ainda a administração revogar a licitação.

§1º Incorrerá na mesma prerrogativa do inciso XVII, quando a empresa vencedora não celebrar o contrato, como também quando houver rescisão contratual.

Art. 14. A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:

I – Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

II – Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;

III – Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Nacional, Estadual, Municipal e Trabalhista, perante a justiça do trabalho, quando for o caso;

§ 1º - O edital poderá constar exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômica-financeira, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.

§ 2º - O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral respectivo.

§ 3º - Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

§ 4º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I;e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 17. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar

documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 18. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

Art. 19. Até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 20. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias anteriores à data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.

Art. 21. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. O Município publicará, em quadro de aviso ou Diário Oficial respectivo, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Art. 23. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - termo de referência;

II - planilhas de custo, quando for o caso;

III - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

- IV - autorização de abertura da licitação;
- V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VI - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- VIII - parecer jurídico;
- IX - documentação exigida para a habilitação;
- X - ata contendo os seguintes registros:
 - a) licitantes participantes;
 - b) propostas apresentadas;
 - c) lances ofertados na ordem de classificação;
 - d) aceitabilidade da proposta de preço;
 - e) habilitação; e
 - f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- XI - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do resultado da licitação;
 - c) do extrato do contrato; e
 - d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Art. 24. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se os mesmos efeitos ao Pregão Eletrônico o Inciso XVII e §1º do artigo 13 deste Decreto.

Art. 25. Compete a Secretaria da Administração ou Gabinete estabelecerem normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 26. Este Decreto terá efeitos retroativos à data da sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 27. Fica vinculado a publicação em Diário Oficial ou Gazeta Municipal, na forma da Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sousa – PB, 19 de julho de 2021.

Fabio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeito Municipal

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL

Art. 1º. Este Anexo I estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial.

Art. 2º. A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:

I – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) se tratando do responsável legal da empresa: cópia autenticada do contrato social ou instrumento equivalente que demonstre a competência legal do interessado para representar e



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

assinar pela empresa, juntamente com cópia do documento de identidade (com foto), admitido em lei;

b) se tratando de representante constituído: apresentar procuração com poderes para praticar todos os atos inerentes ao pregão, em especial, formular propostas e lances, firmar acordos, interpor ou desistir de recursos, devidamente assinada, juntamente com cópia do documento de identidade (com foto), admitido em lei.

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes constituídos apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

III - o pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço.

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

V - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão definitiva do licitante na fase de lances verbais. VIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação.

IX - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

X - sendo aceitável a proposta de menor preço, será solicitado o envelope de habilitação da licitante correspondente e procedido a sua abertura para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão.

XI - os documentos a que se referem o inciso anterior poderão ser substituídos por Certificados de Registro Cadastral e ou complementados, nos termos e condições dispostas no edital do certame licitatório.

XII - os atos posteriores serão em consonância com o disposto no artigo 13, inciso VII a XVI deste Decreto.

Art. 3º. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

- | | |
|---|---|
| <p>1.1 <i>Água mineral</i></p> <p>1.2 <i>Combustível e lubrificante</i></p> <p>1.3 <i>Gás</i></p> <p>1.4 <i>Gênero alimentício</i></p> <p>1.5 <i>Material de expediente</i></p> <p>1.6 <i>Material hospitalar, médico e de laboratório</i></p> <p>1.7 <i>Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos</i></p> <p>1.8 <i>Material de limpeza e conservação</i></p> <p>1.9 <i>Oxigênio</i></p> <p>1.10 <i>Uniforme</i></p> <p>1.11 <i>Pneus</i></p> | <p>3. Serviços de Assinaturas</p> <p>3.1. Jornal</p> <p>3.2. Periódico</p> <p>3.3. Revista</p> <p>3.4. Televisão vi asatélite</p> <p>3.5. Televisão a cabo</p> |
| <p>2. Bens Permanentes</p> <p>2.1 Mobiliário</p> <p>2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática</p> <p>2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática</p> <p>2.4 Veículos automotivos em geral</p> <p>2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora</p> | <p>4. Serviços de Assistência</p> <p>4.1. Hospitalar</p> <p>4.2. Médica</p> <p>4.3. Odontológica</p> |
| <p><u>SERVIÇOS COMUNS</u></p> <p>1. Serviços de Apoio Administrativo</p> <p>2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática</p> <p>2.1 Digitação</p> <p>2.2. Manutenção</p> | <p>5. Serviços de Atividades Auxiliares</p> <p>5.1. Ascensorista</p> <p>5.2. Auxiliar de escritório</p> <p>5.3. Copeiro</p> <p>5.4. Garçom</p> <p>5.5. Jardineiro</p> |



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

- | | |
|--|--|
| 5.6. Mensageiro | 16. Serviços de Lavanderia |
| 5.7. Motorista | 17. Serviços de Limpeza e Conservação |
| 5.8. Secretária | 18. Serviços de Locação de Bens Móveis |
| 5.9. Telefonista | 19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis |
| 6. Serviços de Confecção de Uniformes | 20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis |
| 7. Serviços de Copeiragem | 21. Serviços de Remoção de Bens Móveis |
| 8. Serviços de Eventos | 22. Serviços de Microfilmagem |
| 9. Serviços de Filmagem | 23. Serviços de Reprografia |
| 10. Serviços de Fotografia | 24. Serviços de Seguro Saúde |
| 11. Serviços de Gás Natural | 25. Serviços de gravação |
| 12. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo | 26. Serviços de Tradução |
| 13. Serviços Gráficos | 27. Serviços de Telecomunicações de Dados |
| 14. Serviços de Hotelaria | 28. Serviços de Telecomunicações de Imagem |
| 15. Serviços de Jardinagem | 29. Serviços de Telecomunicações de Voz |



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

30. Serviços de Telefonia Fixa
 31. Serviços de Telefonia Móvel
 32. Serviços de Transporte
 33. Serviços de Vale Refeição
 34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
 35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
 36. Serviços de Apoio Marítimo
 37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento
 38. Serviço de Recauchutagem e Recapagem;
- Gabinete do Prefeito Municipal de Sousa – PB, 19 de julho de 2021.

Fabio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeito Municipal

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS, PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONSTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 50, Inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto nos artigos 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o Incentivo ao desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes económicos é uma Intervenção do Município no domínio económico que tem como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social, nos termos dos artigos 128, 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que é dever do Município dispensar tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definido em legislação federal, considerando que a maioria das empresas ativas no Município são Micro e Pequenas Empresas;

DECRETO Nº 740, DE 19 DE JULHO DE 2021

DECRETA:



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

Art. 1º Fica regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores Individuais — MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I** Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local,
- II** Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III** Incentivar a inovação tecnológica;
- IV** Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Para fins do disposto neste Decreto, serão

beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o

produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 30 da Lei Complementar Federal no 123/2006.

§3º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza Jurídica.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I** Local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II** Regional: o âmbito dos municípios que constituem a mesorregião/microrregião geográfica a que pertence o próprio município. Considerando um raio de 80 km equidistantes da cidade de Sousa.

§1º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região. Como também de não utilizar a depender do objeto e seus fornecedoras, além da vantagem para o município.

§2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme o artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, e demais entidades deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item;

§2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos;

§3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no ‘caput’ em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e demais entes, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais e regionais.

Art. 6º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos no local, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

CAPÍTULO I - DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 30, caput, incisos I e II, e da Lei Complementar no 123, de 2006;

II Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 1 1.326, de 24 de julho de 2006;

III Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991;

IV Microempreendedor individual se dará nos termos do 1º do art. 18- A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidóneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 8º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física- agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao an. 49 da Lei Complementar no 123, de 2006, conforme modelo de declaração.

§1º a comprovação de enquadramento das participantes em licitação, como microempresa e empresas de pequeno porte, deverá ocorrer na fase de credenciamento, ou não desejando a empresa se credenciar juntar no envelope de proposta de preço, para que haja isonomia entre os participantes, uma vez que os benefícios para microempresa e empresas de pequeno porte ocorrem desde a fase de proposta.

CAPÍTULO II - DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º A administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até RS 80.000,00 (Oitenta mil reais), nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de RS 80 000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10 Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II o tratamento diferenciados e simplificado para as microempresa ou empresa de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III a licitação quando for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts 24 e 25 da lei 8.666/93, excetuando-se quando justificado pelo município como as dispensas com base nos valores dos incisos I e II do art. 24.

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE REFERÊNCIA

Art. 11. Nas licitações será assegurada, a pedido da empresa, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE COTAS



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

Art. 12. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (Vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço de mercado.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até RS 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 9º.

CAPÍTULO V - DA LOCALIDADE E REGIONALIDADE

Art. 13. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art 47, caput, da Lei Complementar Federal no 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nos seguintes termos:

- a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- b) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito municipal ou regional, definido pelo edital;
- c) Nas licitações a que se refere o art. 13, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- d) A aplicação do benefício previsto no "caput" e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- e) Esse benefício poderá não ser utilizado quando cause prejuízo a administração pública.

CAPÍTULO VI - DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 14. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§2º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno deverá ser feita conforme regulamentação no edital de licitação.

§3º Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou quando emitido prazo para todos os potenciais vencedores quando na licitação estejam participando um alto número de empresas.

§4º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública. Esse prazo poderá ser dado de uma única vez quando houverem diversos participantes sendo dados aos mesmos o prazo único para que havendo sessão de remanescente levem certidões válidas evitando prorrogação processual com dezenas de concessões do mesmo prazo, o que causa prejuízo a administração.

§5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos parágrafos acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 e outros da Lei Federal no 8 666/93 além do art. 7º da lei 10520/2002, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para negociar preço, podendo ainda a administração revogar a licitação.

§ 6º Incorrerá na mesma prerrogativa do §5º quando a empresa vencedora não celebrar o contrato, como

também quando houver rescisão contratual.

Art. 15. O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano - calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC federal nº 123, de 2006, art. 3º A, na redação da LC federal 147, de 2014).

Art. 16. Aplica-se supletivamente a este Decreto, à legislação federal pertinente.

Art. 17. Este Decreto terá efeitos retroativos à data da assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sousa-PB., em 19 de julho de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

**PREFEITO CONSTITUCIONAL
MUNICÍPIO DE SOUSA**



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

CONVÊNIOS

TERMO DE CONVÊNIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOUSA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE SOUSA - APAS.

O MUNICÍPIO DE SOUSA (Prefeitura Municipal), pessoa jurídica de direito público interno, com sede do Governo na Prefeitura Municipal, situada na Rua Cel. José Gomes de Sá, 27, Térreo, Centro, Sousa-PB, inscrita no CNPJ.: 08.999.674/0001-53, doravante denominado simplesmente de MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, RG.: 2005034030826 SSP/CE, com domicílio funcional na Prefeitura Municipal de Sousa-PB, sito na Rua Cel. José Gomes de Sá, 27, Térreo, Centro, Sousa-PB, e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE SOUSA, com sede na rua José Antônio de Figueiredo, s/n, Bairro Raquel Gadelha, CEP 58804658, Sousa-PB, inscrito no CNPJ.: 21.025.464/0001-22, registrado no Conselho Nacional de Assistência Social, reconhecida de utilidade pública municipal pela Lei Municipal 2.518, de 11 de novembro de 2014, neste ato representado por AUGUSTO MARQUES PORDEUS JUNIOR, brasileiro, RG.: 2.783.195 SSP-PB. CPF.: 064.731.634-09, resolvem firmar o presente CONVÊNIO, na seguinte forma e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:

O presente convênio tem por objeto, parceria entre o MUNICÍPIO DE SOUSA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE SOUSA com vistas a auxiliar a Associação no tratamento e alimentação de animais em situação de rua, que foram resgatados pela ONG vítimas de maus tratos, doenças e acidentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações:

1 - Compete ao Município:

A - Repassar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, contemplando o mês de agosto a dezembro de 2021 à Associação de Proteção aos Animais de Sousa;

2 - Compete à Associação de Proteção aos Animais de Sousa:

A - Prestar contas de repasse da contribuição da Associação no tratamento e alimentação de animais em situação de rua, que foram resgatados pela ONG vítimas de maus tratos, doenças e acidentes, junto a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até trinta (30) dias da data da transferência dos recursos;

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Crédito Orçamentário:

As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão por conta de dotações específicas no orçamento vigente, reforçadas através da abertura de crédito suplementar no limite necessário do repasse da contribuição financeira a que se refere esta lei, nos termos do Art. 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei 4.320/64;

CLÁUSULA QUARTA – Do Ressarcimento:

O presente termo poderá ser rescindido por infração legal ou inadimplemento de qualquer um dos partícipes, ou denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação escrita da parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA QUINTA – Dos Casos Omissos:

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelas partes signatárias e formalizadas mediante Termo Aditivo;

CLÁUSULA SEXTA – Da Publicação:

O extrato do presente convênio será publicado de acordo com a forma usual e outros que o valham de publicidade dos atos do Município;

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Foro Competente:

As partes elegem o foro da Comarca de Sousa-PB, para serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste convênio.

E por haverem avençados, declaram as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas acima, e juntamente na presença de (2) duas testemunhas abaixo assinam o presente instrumento em (3) três vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sousa-PB., 02 de AGOSTO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

AUGUSTO MARQUES PORDEUS JUNIOR
Presidente da Associação



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA

EXTRATOS

PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 73/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais para gesso, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Infraestrutura.

FUNDAMENTO: art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Orçamento 2021

FAVORECIDO: Jeferson da Silva Firmino 10062136437

VALOR GLOBAL: R\$ 17.542,50 (dezessete mil, quinhentos e quarenta dois reais e cinquenta centavos)

Ratifico, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o referido processo de Dispensa.

Sousa - PB, 20 de agosto de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Publicado devidamente no Quadro de Avisos do Município.

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 572/2021

DISPENSA Nº 73/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais para gesso, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Infraestrutura.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sousa

CONTRATADO: Jeferson da Silva Firmino 10062136437

FUNDAMENTO: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios do Município e outros – Orçamento 2021

Secretaria Municipal de Saúde - 10.301.1004.2800 –
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Municipal de Infraestrutura – 15 122 2006 2771 –
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Elemento de Despesa: 3390.30.19 – MATERIAL DE CONSUMO –
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

DATA DO CONTRATO: 20/08/2021

VALOR: R\$ 17.542,50 (dezessete mil, quinhentos e quarenta dois reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 20/08/2021 a 31/12/2021

ITENS: 01, 02, 03, 04 e 05.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Publicado devidamente no Quadro de Avisos do Município.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 387 – Edição Especial de Agosto de 2021

Sousa/PB – Terça, 31 de Agosto de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
PARA PUBLICAÇÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE
PRAZO**

2º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 1032/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA e o
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATADO: JOSÉ RAMALHO DA SILVA.

OBJETO: O prazo do 1º termo aditivo ao contrato original encerrará no dia 31/08/2021. A prorrogação deste aditivo começará a partir da data do encerramento do contrato original aditivado, prorrogando por 04(quatro) meses, encerrando no dia 31/12/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inciso II, §§ 2 e 4 da Lei nº 8.666/93.

DATA ASSINATURA: 06 de agosto de 2021.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira

CONTRATO Nº 26/2021

OBJETO: Contratação de terceiro para prestação de serviço de mão de obra, com trabalhos de pedreiro, realizando atividades de pintura e pequenos retoques no prédio da câmara, no intuito de manter a boa qualidade do prédio e sua manutenção adequada imbuído de preservar o patrimônio público.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA.

CONTRATADO(s): ELDO GOMES DE LIMA

VALOR: R\$ 3.100,00

FUNDAMENTO: art. 54, lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Orçamento 2021, elemento despesa 339036.

PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01 de julho a 31 de dezembro de 2021

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2021

SOUSA-PB, 01 de julho de 2021.

Radamés Genesis Marques Estrela

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

CONTRATO Nº 27/2021

OBJETO: Contratação de terceiro para prestação de serviço de mão de obra, com trabalhos de servente, realizando atividades de acompanhamento pintura e pequenos retoques no prédio da câmara, no intuito de manter a boa qualidade do prédio e sua manutenção adequada imbuído de preservar o patrimônio público.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA.

CONTRATADO(s): FRANCISCO DIEGO HONORATO DE SOUSA

VALOR: R\$ 1.600,00

FUNDAMENTO: art. 54, lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Orçamento 2021, elemento despesa 339036.
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01 de julho a 31 de dezembro de 2021

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2021

SOUSA-PB, 01 de julho de 2021.

Radamés Genesis Marques Estrela

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
PARA PUBLICAÇÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE
PRAZO**

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 161/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

CONTRATADO: INVEST AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: O prazo do contrato original encerra no dia 17/06/2021. A prorrogação deste aditivo começará a partir da data do encerramento do contrato original, prorrogando por 02(dois) meses e 15(quinze) dias, encerrando no dia 31/08/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inciso II, §§ 2 e 4 da Lei nº 8.666/93.

DATA ASSINATURA: 14 de maio de 2021.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira